



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2089/2022/DAL/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.102143/2020-17

INTERESSADO: Diretoria de Acordos de Leniência

ASSUNTO: Análise acerca da configuração do sigilo comercial nos acordos de leniência.

I. RELATÓRIO

1. O presente processo foi autuado com vistas ao encaminhamento da Nota Técnica nº 695/2020/DAL/SCC (SEI nº 1455612) à Conjur/CGU, inquirindo acerca da publicação do anexo do cronograma de pagamentos e dos processos administrativos de rescisão dos acordos de leniência.

2. Quanto ao cronograma de pagamentos, questionava-se "se essa informação é protegida por sigilo comercial, com enquadramento no Parágrafo único, do art. 39, do Decreto nº 8.420/2015 (informações comercialmente sensíveis) e conseqüente restrição de publicidade, salvo no interesse da própria pessoa jurídica". Questionamento semelhante se deu em relação aos processos administrativos de rescisão dos acordos de leniência: "A preocupação em relação a essa divulgação é publicizar informações comercialmente sensíveis das pessoas jurídicas ou de outras informações que devam ser preservadas por sigilos legais, já que em última instância a decisão adotada nesses processos [sic] é pautada em grande medida por informações comerciais das empresas (programa de integridade, informações financeiras, etc.)".

3. A Conjur-CGU manifestou-se por meio da Nota nº 32/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 1466155), que não chegou a analisar de fato o objeto de questionamento, devolvendo o processo nos seguintes termos:

3. Com efeito, em face da oposição de dois bens juridicamente relevantes relativamente à matéria, a saber, a necessária publicidade aos atos praticados pela Administração Pública e a obrigatória observância das hipóteses legais de sigilo, apresenta-se legítima e relevante a demanda por um posicionamento técnico e jurídico sobre a melhor forma de fazer prevalecer o interesse público quanto ao assunto.

4. Entretanto, entendemos que o processo ainda não se encontra maduro para nossa manifestação.

5. Notadamente em relação ao item 19 transcrito acima, seria importante que a SCC apresentasse explicações adicionais sobre os impactos práticos (hipóteses, possíveis resultados práticos etc) da publicação dos cronogramas de pagamentos das parcelas pactuadas nos acordos de leniência firmados.

6. Outrossim, apesar de a Nota Técnica já ter sido bem elucidativa, seria também importante que a SCC fizesse um maior detalhamento daquelas informações que já são publicadas atualmente, se possível com uma análise dos riscos e impactos destas atuais informações que são disponibilizadas, bem como de novas publicações que se entenderem possíveis, tudo frente ao art. 39 do Decreto 8.420/2015.

7. Assim, retornem os autos à SCC para o obséquio de maior detalhamento em relação ao que solicitamos acima, para que possamos apresentar nossa manifestação jurídica.

4. A presente nota busca, portanto, complementar o quanto já expresso na Nota Técnica nº 695/2020/DAL/SCC, com vistas a melhor esclarecer a questão e buscar fixar uma orientação acerca da publicação dos anexos que possam (ou não) envolver o sigilo comercial das colaboradoras, ou seja, qual o alcance desse sigilo comercial, se pode ou não ser oposto ao princípio da publicidade dos atos administrativos, sobretudo após o advento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ("Lei de Acesso à Informação").

5. A análise preliminar aqui empreendida ampliará o objeto da consulta original, abrangendo,

além do cronograma de pagamentos, anexos outros como a lista com a relação de empresas que compõem o grupo empresarial, as garantias prestadas no âmbito do acordo, o demonstrativo de cálculo das multas e a imputação dos valores aos entes lesados.

II. ANÁLISE

2.1 DA PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E O REGIME LEGAL DA LEI ANTICORRUPÇÃO

6. A CGU tem divulgado, em seu portal eletrônico, os acordos de leniência celebrados no âmbito da Diretoria de Acordos de Leniência, da Secretaria de Integridade Privada - DAL/SIPRI, em conjunto com a Procuradoria Nacional de Patrimônio Público e Probidade, da Procuradoria-Geral da União - PNPRO/PGU/AGU, de forma a atender às exigências de transparência ativa determinadas pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ("Lei de Acesso à Informação", doravante apenas "LAI"), cujo art. 8º dispõe que "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas".

7. O art. 16, §6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 ("Lei Anticorrupção", doravante mencionada simplesmente como "LAC"), estabelece que "A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo". Ademais, o art. 4º da Portaria Conjunta CGU/AGU nº 4, de 9 de agosto de 2019, ainda estatui:

Art. 4º A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos membros da comissão de negociação designados pelo Secretário de Combate à Corrupção da CGU e aos servidores designados como assistentes técnicos, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou o compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência das partes, bem como em observância ao disposto no § 6º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

(...)

§ 2º O acordo de leniência, após sua celebração, será público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, as quais inclusive devem ser observadas por todos aqueles que tenham acesso aos elementos de prova por força das atividades de alavancagem investigativa ou outra atuação decorrente dos acordos de leniência.

8. Existe, portanto, regra que assegura o tratamento sigiloso do acordo antes de sua celebração, de modo a não prejudicar o trâmite das negociações, invertendo-se para o tratamento público do instrumento após sua assinatura, *salvo no interesse das investigações e do processo administrativo* ou de outras hipóteses de sigilo previstas em lei. Sobre tais hipóteses de sigilo, é possível destacar aquelas relativas à:

- a) Informações pessoais, protegidas pelo art. 31 da LAI;
- b) Informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado (arts. 23 e 24 da LAI);
- c) Documentos e informações comercialmente sensíveis, previstos no art. 48 do Decreto nº 11.129/2022, com esteio em outras normas que estatuem o direito ao sigilo comercial, notadamente: art. 6º do Decreto nº 7.724/2012; arts. 1.190 e 1.191 do Código Civil; art. 155, § 1º da Lei nº 6.404/1976; art. 195, XI, XII e XIV e art. 206 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; art. 169 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências); além do art. 22 da própria LAI.

9. Sobre a questão do sigilo sobre informações comerciais, o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que atualmente regulamenta a LAC, concede especial ênfase ao expressamente mencionar:

Art. 48. O acesso aos documentos e às informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica será mantido restrito durante a negociação e após a celebração do acordo de leniência.

10. Assim, no que toca ao sigilo comercial, resta averiguar em que medida referido sigilo incide sobre determinados anexos dos acordos de leniência, tais como a relação de empresas que compõem o grupo empresarial, as garantias prestadas no âmbito do acordo, o demonstrativo de cálculo das multas e a imputação dos valores aos entes lesados. Em outras palavras, a questão que se coloca é se a divulgação desses anexos teria o potencial de caracterizar violação ao direito de sigilo comercial das colaboradoras, especialmente levando em consideração o art. 48, já mencionado, do Decreto nº 11.129/2022, que se refere a "informações comercialmente sensíveis".

2.2 DOS SIGILOS LEGAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

2.2.1 DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

11. Antes de se adentrar na questão do sigilo comercial, necessário complementar a análise realizada pela Nota Técnica nº 695/2020/DAL/SCC no que se refere ao sigilo e proteção das informações pessoais constantes do Acordo de Leniência.

12. Nos termos do art. 4º, IV, da LAI, informação pessoal é "aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável". Tais informações estão presentes no Acordo, seja por meio da caracterização das pessoas físicas representantes da empresa colaboradora (diretores, sócios e advogados), seja por meio da caracterização de pessoas físicas envolvidas nos ilícitos narrados. A LAI já trazia no art. 6º, III, o dever do poder público de proteção da informação pessoal. Tal dever foi reforçado pela entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, doravante chamada de "LGPD".

13. Quanto a esta última (LGPD), frise-se que, nos termos de seu art. 3º, ela é aplicável a "qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados", desde que: i) a operação de tratamento seja realizada no território nacional; ii) a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou iii) os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

14. No que se relaciona às informações obtidas nos acordos, percebe-se que tanto o tratamento dos dados (i) quanto a coleta (iii) são realizadas no território nacional, razão por que entende-se que a CGU deve observar a LGPD nos procedimentos de celebração e divulgação dos acordos de leniência.

15. Ademais, percebe-se que, apesar de o art. 4º^[1] trazer exceções à aplicabilidade da lei a determinados casos, o tratamento realizado no âmbito dos acordos de leniência não parece se enquadrar em seus incisos. Nesse sentido que, quando o inciso III, alínea *d*, desse artigo menciona a não incidência dos dispositivos da LGPD para fins exclusivos de atividades de investigação e repressão de infrações penais, não se pode estender o seu âmbito de aplicação para o do acordo de leniência da LAC, já que este não detém natureza penal, mas administrativa.

16. De toda sorte, há de se apontar que o art. 31 da LAI prevê o caráter restrito às informações pessoais, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos. Por sua vez, a LGPD avança e prevê ainda um conjunto de regras delimitadoras do uso e compartilhamento de tais dados, que deve ocorrer sempre de maneira justificada. Em outras palavras, além da necessidade de manutenção em si do caráter restrito, há a limitação da possibilidade de compartilhamento de dados pelo poder público com entidades privadas. As exceções constariam do art. 26, § 1º, da LGPD (grifos nossos):

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

17. Apesar de não se tratar propriamente de transferência a entidades privadas (a divulgação proposta é ao público em geral), percebe-se que o compartilhamento de dados pessoais é autorizado em determinadas situações, como nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente (inciso III) e quando houver previsão legal (inciso IV).

18. A primeira exceção (inciso III) é particularmente relevante nos casos em que os dados pessoais já constem de registros públicos, como o nome de administradores, diretores e representantes das companhias, já o inciso IV, por sua vez, reconhece a possibilidade de leis específicas estabelecerem regime diverso (estabelecendo a possibilidade de compartilhamento dos dados, como ocorre com a LAC, que prevê a publicidade do Acordo). Além disso, há também a abertura, ainda no inciso IV, para que instrumentos de disposição de direitos (contratos, convênios etc) estabeleçam regras diversas da lei (permitindo, assim, que o próprio Acordo de Leniência possa dispor sobre a forma como se dará o compartilhamento dos dados). Por fim, o inciso V permite a transferência quando se objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades (sendo, assim, mais amplo que o art. 4º, III, d, que excetua a aplicabilidade da lei apenas à investigação e repressão de *investigações penais*).

19. Isto posto, o entendimento que se expõe neste momento é de que informações pessoais devem ser mantidas em sigilo e não devem ser divulgadas por meio da transparência ativa ou por meio de pedidos de transparência passiva com base na LAI, **ressalvadas as situações passíveis de divulgação amparadas nos permissíveis acima.**

20. Como forma de exemplificar a aplicação do presente entendimento nos casos concretos, entende-se que se enquadram nas informações pessoais que devem permanecer sigilosas as seguintes:

- Informações contidas no corpo do Acordo de Leniência (endereço, CPF, e-mail, etc.) identificando os representantes legais que assinam o Acordo pela empresa colaboradora, desde que não constem de registros públicos (não se enquadrando, assim, na exceção prevista no art. 26, § 1º, III da LGPD);
- Informações contidas no corpo do Acordo e respectivos anexos que possibilitem a identificação de pessoas físicas mencionadas como envolvidas nos atos ilícitos;
- Anexos específicos de Acordos de Leniência que prevejam rol de pessoas físicas passíveis de adesão ao Acordo; e
- Anexos específicos de Acordos de Leniência que prevejam rol de pessoas físicas que devem ser afastados da gerência/direção da empresa colaboradora.

2.2.2 DO CONTEÚDO JURÍDICO DO SIGILO COMERCIAL

2.2.2.1 DO CÓDIGO CIVIL

21. Inicialmente, cabe frisar que a legislação não fixa com muita clareza os contornos do que se pode entender como sigilo comercial. O Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a LAI, dispõe que "O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica: I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça" (art. 6º). Remetendo às hipóteses de sigilo previstas na legislação, ele exige, para sua interpretação, pesquisa a outras normas.

22. Algumas das que se sobressaem a respeito de sigilo comercial constam no Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob

qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

(...)

Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

23. Esses dispositivos regem aquilo que a doutrina denomina princípio da *sigilosidade* (ou princípio do sigilo) dos livros escriturais. Esse princípio é reconhecido por jurisprudência há muito consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sendo referência seu enunciado da Súmula nº 260, que aduz: "O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes". Estabelece-se, assim, como regra, a exibição dos livros em juízo apenas em caráter excepcional e específico, restrito às partes e ao objeto do litígio.

24. Outro exemplo de jurisprudência acerca do sigilo escritural é o acórdão do TJ-RJ no AI nº 0037401-33.2020.8.19.0000 (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA PARA A EXIBIÇÃO DOS LIVROS SOCIETÁRIOS E CONTÁBEIS. RECURSO DA AUTORA. **PRINCÍPIO DA SIGILOSIDADE REGE A ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS COMERCIAIS. A EXIBIÇÃO DOS LIVROS EMPRESARIAIS EM JUÍZO NÃO PODE SER FEITA PELA SIMPLES VONTADE DAS PARTES OU POR DECISÃO DO MAGISTRADO, SALVO HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI.** LIVRE ACESSO AOS LIVROS SOCIETÁRIOS E CONTÁBEIS DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO. HIPÓTESE DOS AUTOS (SUPOSTA FRAUDE CONTRA CREDORES) QUE NÃO ESTÁ ELENCADE NO ROL DOS ARTIGOS 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 1.191 DO CÓDIGO CIVIL QUE AUTORIZAM A EXIBIÇÃO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ, 11ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques. Julg. 16/09/2021).

25. Embora haja tal regra estabelecida para os livros empresariais, cabe fazer uma observação: ao dispor sobre a escrituração, o Código Civil estabelece que:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

26. Nesse ponto, há de se fazer um aparte, embora mencione a necessidade de autenticação dos livros escriturais no Registro Público de Empresas Mercantis, esse ato, por si só, não invalida as disposições anteriores do Código Civil. Aqui, importante é se remeter à norma que disciplina o Registro Público de Empresas Mercantis, qual seja, a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, cujo art. 32 faz importante distinção:

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às

empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

(...)

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

27. Muito embora o Registro Público de Empresas Mercantis (Juntas Comerciais) tenha como finalidade dotar os atos societários de garantia, *publicidade*, autenticidade, segurança e eficácia (art. 1º, I), cabe frisar que a autenticação está relacionada, como se denota do próprio nome, à mera *autenticidade* dos documentos. Trata-se de um ato que a) constitui formalidade para dotar determinado documento de validade jurídica; ou b) uma mera confirmação do cartório de que a cópia de um documento confere com o original que lhe foi apresentado. Em ambos os casos, não se presta a dar ao documento ou ao ato o atributo da publicidade. Esta última é assegurada por meio do *arquivamento*, que não abrange os livros contábeis, mas os atos societários elencados no art. 32, II acima. Tanto é assim que, conforme dispõe o parágrafo único do art. 39, os instrumentos *autenticados* (e não *arquivados*) não retirados no prazo de 30 (trinta) dias poderão ser eliminados.

28. Neste sentido, discorre Américo Luís Martins da Silva (Registro Público da Atividade Empresarial - Volume 1, 2015, posição 4060-4089):

A autenticação pode ser o ato pelo qual o tabelião, ou outro serventuário da Justiça, portador de fé pública, imprime legitimidade a um instrumento privado, reconhecendo verdadeiras a letra e a firma do seu signatário; pode ser também o ato mediante o qual esses mesmos funcionários declaram, portanto fé, que uma cópia de um documento é reprodução autêntica do seu original. Todavia, para o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, autenticar é nada menos nada mais que o ato de autoridade pública, mediante o qual as Juntas Comerciais dão legitimidade aos instrumentos de escrituração (livros comerciais, conjunto de fichas contínuas e microfichas produzidas através de microfilmagem de saída direta de computadores) utilizados pelos empresários. Como vimos, estão sujeitos à autenticação os instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas (firmas individuais e sociedades, civis e comerciais) e dos agentes auxiliares do comércio (leiloeiros, tradutores públicos, intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais).

No mesmo sentido, WALDÍRIO BULGARELLI escreve que a *autenticação de livros é um processo destinado ao controle dos livros utilizados pelos empresários, tendo como efeito permitir que o empresário, deles se sirva como prova, merecendo fé em juízo, podendo até mesmo a sua falta ser considerada como crime falimentar.*

29. Como dito, o ato de registro que concede publicidade aos atos societários é o *arquivamento*, que consiste na guarda dos documentos referentes aos atos previstos no art. 32, II, da Lei 8.934/1994. É a partir dele que se permite a "Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, (...) consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido" (art. 29). Como visto, os documentos meramente sujeitos à autenticação devem ser eliminados, não constando, assim, dos assentamentos oficiais das juntas, nem possuindo informações passíveis de constar em certidões.

30. As informações constantes das certidões, por sua vez, são estabelecidas na Instrução Normativa DNRC nº 93, de 5 de dezembro de 2002, que as classifica em simplificada, específica e de inteiro teor. São elas:

Art. 2º A certidão simplificada constitui-se de extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados, conforme modelos anexos à presente Instrução Normativa, abaixo especificados:

I - empresário e suas filiais;

II - filiais de empresário com sede em outra unidade da federação;

III - sociedades empresárias, exceto as anônimas, e suas filiais;

IV - sociedade anônima e cooperativa, inclusive filiais;

V - filiais de sociedade empresária e cooperativa com sede em outra unidade da federação;

VI - consórcio;
VII - grupo de empresas.

(...)

Art. 3º A certidão específica constitui-se de relato dos elementos constantes de atos arquivados que o requerente pretende ver certificados.

(...)

Art. 4º A certidão de inteiro teor constitui-se de cópia reprográfica, certificada, de ato arquivado.

31. A norma regulamentadora da emissão de certidões pelas juntas comerciais faz menção expressa aos atos "arquivados" nas juntas - dando a entender, mais uma vez, que a espécie de registro *arquivamento* é pressuposto para dotar a informação de publicidade - atributo que não se aplica, portanto, aos atos meramente sujeitos à *autenticação*, notadamente a escrituração contábil da companhia, à qual se aplica o princípio da sigilosidade.

32. Dessa forma, entendemos que, quanto às informações financeiras escrituradas nos livros obrigatórios, não obstante sua necessidade de "registro" (o mais adequado é dizer a mera *autenticação*) nas Juntas Comerciais, tal obrigatoriedade deve ser interpretada em consonância com o princípio da sigilosidade, na esteira do sigilo comercial. Assim, em regra as informações constantes da escrituração da empresa se encontram sob amparo do sigilo previsto no art. 1.190 e ss do Código Civil e fora da exceção prevista no art. 26, § 1º, III da LGPD.

2.2.2.2 DA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES

33. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que disciplina as sociedades por ações, estabelece o dever de observar o sigilo por parte do administrador da companhia:

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: (...).

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

34. Contudo, essa regra aplica-se a informações ainda não disponibilizadas formalmente pela empresa, uma vez que, no âmbito da referida lei, a regra é a publicidade. Senão veja-se (grifos nossos):

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

(...)

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral.

(...)

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições:

I – deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);

II – no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no

mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores.

(...)

Art. 294. A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá:

I – (revogado);

II – (revogado);

III - realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, em exceção ao disposto no art. 289 desta Lei; e

IV - substituir os livros de que trata o art. 100 desta Lei por registros mecanizados ou eletrônicos.

§ 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

§ 4º Na hipótese de omissão do estatuto quanto à distribuição de dividendos, estes serão estabelecidos livremente pela assembleia geral, hipótese em que não se aplicará o disposto no art. 202 desta Lei, desde que não seja prejudicado o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará o disposto neste artigo.

35. Nesse sentido, diferentemente do regime estabelecido no Código Civil, a Lei nº 6.404/1976 inverte referida lógica, passando a prever para essas sociedades a regra da publicidade dos atos e demonstrações financeiras.

36. Esse regime amplo de divulgação é coerente com a própria natureza das companhias de capital aberto, que dispensa, em regra, a *affectio societatis*, sendo um modelo societário não fundado numa relação de confiança entre os sócios (que são, aqui, chamados acionistas). A própria expressão "sociedade anônima" denota a impessoalidade, a despersonalização dos titulares da companhia. Nessa esteira, não há discussão quanto à eventual vedação à exposição de informações financeiras e/ou operacionais, desde que já passíveis de divulgação aos acionistas nos relatórios disponibilizados pelos administradores em assembleia.

37. Sobre as sociedades anônimas de capital fechado, registre-se que elas não possuem ações negociadas em Bolsa, de modo que não possuem a mesma característica de estarem expostas à adesão ampla de investidores. Possuem, assim, o intuito da *affectio societatis* em maior grau que as abertas, sendo suas ações muitas vezes titularizadas por grupos familiares.

38. Mesmo assim, apesar de não estabelecer o mesmo regime das companhias abertas para as companhias fechadas, a Lei nº 6.404/1976 não fez distinção quanto à obrigatoriedade de publicação das informações societárias (notadamente as demonstrações financeiras). Em seu art. 294 (especificamente quanto às companhias fechadas com receita bruta anual inferior a R\$ 78 milhões) apenas simplificou essa obrigatoriedade, reduzindo custos com publicação em diários oficiais ou jornais de grande circulação. Tal simplificação não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiada.

39. Sobre o art. 289 mencionado acima, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) disciplinou por meio da Instrução nº 457, de 13 de julho de 2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras consolidadas das companhias abertas, com base no padrão contábil internacional emitido pelo *International Accounting Standards Board* - IASB. Já o art. 294, por sua vez, aplicável às companhias de capital fechado com receita bruta anual inferior a R\$ 78 milhões, é regulamentado pela Portaria do Ministério da Economia nº 12.071, de 7 de outubro de 2021, que dispõe que a divulgação dessas informações seria realizada via Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007. O § 2º do art. 1º estabeleceu que "As companhias fechadas, sem prejuízo do disposto no caput, disponibilizarão as publicações e divulgações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 1976, em seu sítio eletrônico, observada a exigência de que trata o § 1º".

40. Vale lembrar que, apesar de não possuírem ações negociadas em bolsa, as sociedades anônimas de capital fechado beneficiam-se do instituto da responsabilidade dos sócios ou acionistas limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas (art. 1º da Lei nº 6.404/1976). Há, portanto, um relevante interesse público quanto às informações referentes à saúde financeira da empresa, interesse esse que é um dos fundamentos que justificam a própria Lei das Sociedades por Ações que o tutela. Vale dizer, a publicidade não é um princípio que visa tão somente a proteger acionistas e investidores indeterminados, mas todos os *stakeholders* da empresa, desde empregados a credores, o Poder Público, etc.

41. Importante destacar que, por vislumbrar a necessidade de proteção desse bem jurídico, que inclusive editou o legislador a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, dispondo que "aplicam-se às sociedades de grande porte, **ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações**, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Considerou o diploma de grande porte "a sociedade ou conjunto de sociedades com ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões".

42. Em outros termos, estabeleceu a referida lei o mesmo regime de escrituração contábil da Lei das Sociedades por Ações às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações. Não obstante, não houve referência expressa à *publicação* das demonstrações financeiras, mas apenas à respectiva escrituração e elaboração, levantando dúvidas se isso também seria aplicável a companhias desse porte.

43. A Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) possui Deliberação no sentido de aplicar às sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte a obrigatoriedade de publicação do Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado (Deliberação Jucesp nº 2, de 25 de março de 2015). Carlos Henrique BATISTA^[3], em dissertação de 2018, analisou a polêmica em torno dessa deliberação, apontando o referido autor que, dos 26 acórdãos prolatados sobre o tema do TRF da 3ª Região, 25 foram unânimes em dispensar as sociedades de grande porte da publicação de seus demonstrativos financeiros. Instado a se manifestar, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou o entendimento pela desnecessidade dessa publicação:

RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE LIMITADA DE GRANDE PORTE. LEI 11.638/2007. NORMA QUE ESTABELECE EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DA LEI 6.404/76 NO QUE SE REFERE A ESCRITURAÇÃO E ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO. ATO EXCLUÍDO DA LEI. SILÊNCIO INTENCIONAL DO LEGISLADOR QUE IMPLICA EXCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS LIMITADAS DE GRANDE PORTE PUBLICAREM SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ENTRE OS PARTICULARES. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 3º, "caput", da Lei 11.638/2007 somente fez referência sobre a obrigatoriedade da

escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, excluindo expressamente a palavra publicação que constava do projeto de lei.

2. É possível concluir que houve um silêncio intencional do legislador em afastar a obrigatoriedade das empresas de grande porte de publicarem suas demonstrações contábeis.

3. Em atenção ao princípio da legalidade ou da reserva legal, compreendido como base do Estado Democrático de Direito, somente as leis podem criar obrigações às pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. Logo, por falta de disposição legal, não há como obrigar as sociedades limitadas de grande porte a publicarem seus resultados financeiros.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.824.891/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

44. O que se pode vislumbrar, à primeira vista, no tocante à obrigatoriedade de divulgação de informações financeiras de sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, é que há uma tendência judicial a não estender a previsão do art. 3º da Lei nº 11.638/2007 (que fala em *escrituração e elaboração*) à *publicação* dessas informações.

45. Percebe-se, assim, que, embora haja divergência doutrinária quanto à aplicabilidade das normas relativas à publicação de atos e demonstrações financeiras da Lei nº 6.404/1976 às sociedades de grande porte (em regra, limitadas), não há, até o momento, amparo judicial que sustente sua aplicação.

46. Sendo assim, ao menos no que se refere às informações tornadas públicas nos termos do art. 133 da Lei nº 6.404/1976 (quais sejam: o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo; a cópia das demonstrações financeiras; o parecer dos auditores independentes, se houver; o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia), entende-se, s.m.j, possível sua revelação por meio do acordo de leniência e respectivos anexos. Tal divulgação pode se dar, via de regra, em relação às sociedades por ações (abertas ou fechadas). Por prudência, dado o entendimento até o momento predominante na segunda instância do Judiciário federal, entende-se que tal regra não se aplica a sociedades limitadas, ainda que consideradas de grande porte.

2.2.2.3 DA LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

47. Outro aspecto do sigilo comercial pode ser encontrado no art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, ao tipificar como crime de concorrência desleal quem:

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

(...)

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

48. Estabelece-se, assim, uma ideia mais ampla do conceito de sigilo comercial/industrial, como não simplesmente abarcante dos registros contábeis, mas de quaisquer conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, a que se teve acesso mediante *relação contratual* ou empregatícia.

49. Acerca da proteção à informação confidencial, disserta Leandro Matias de Lima (Direito Empresarial e Inovação: Os Sistemas de Direitos de Propriedade Intelectual, 2021, posição 586-602):

São mais conhecidos pelo nome em inglês de *trade secrets* ou *undisclosed information*, mas já se tornou reconhecido o termo em português "segredos industriais e/ou comerciais" (SIC). Trata-se de informações essenciais desenvolvidas dentro da empresa, mas que não podem ser protegidas por patentes, ou então são conhecimentos que não são do interesse econômico da empresa tornar de conteúdo público. (...).

A proteção dos SIC representa uma maneira de uma firma impedir que os concorrentes utilizem de meios desleais para obterem informações importantes da produção, comercialização, organização etc. Por isso, para existir essa proteção são necessários três requisitos: sigilo, valor comercial e proteção. (...).

Essa informação também deve ter algum valor comercial, ou seja, ter caráter econômico representativo na produção ou organização de uma dada firma, grupo econômico ou conglomerado. Por fim, essas informações devem ser alvo de proteção, ou seja, a firma em questão deve empreender meios legais para proteger esses segredos, tais como: cláusulas no contrato de trabalho dos seus empregados que impeçam que eles os divulguem, manutenção do controle dessas informações apenas com os sócios seniores, grande proteção do segredo no âmbito da Tecnologia da Informação (TI), medidas de gestão de informações etc. Uma vez que a informação preencha todos os requisitos, ela pode ser considerada sigilosa e a firma que se sentir violada por concorrentes, empregados, parceiros, sócios ou clientes que conseguirem essas informações por meios escusos pode adotar medidas processuais cíveis contra eles.

50. Como se sabe, o acordo de leniência constitui instrumento de direito administrativo negocial/consensual, que envolve uma convergência de vontade entre ambas as partes. Muito embora haja discussão acerca de sua natureza jurídica (se contratual ou não), é de se reconhecer que há certa semelhança com a situação prevista na norma (art. 195, XI acima mencionado), em que os agentes têm acesso privilegiado a uma informação decorrente de uma relação contratual ou empregatícia.

51. Não obstante, premente mencionar que os acordos de leniência versam sobre atos ilícitos cometidos em face do Poder Público, dispendo sobre um conjunto de obrigações (financeiras, de integridade e de colaboração) assumidas como contrapartidas aos benefícios legais conferidos à empresas sancionadas via esse instrumento. Não é comum, portanto, que tais instrumentos tragam informações a respeito do funcionamento interno da companhia, suas estratégias ou segredos de negócio e etc, mas sim aos atos correlacionados ao ilícito. Contudo, na excepcionalidade de haver menção a tais fatos, faz-se necessário observar o sigilo industrial/comercial da colaboradora.

2.2.2.4 DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

52. Relevante abordar aqui, também, o regime da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 ("Lei de Licitações e Contratos Administrativos"), uma vez que boa parte dos acordos de leniência estão inseridos no contexto de atos ilícitos praticados em face de licitações e contratos com o Poder Público.

53. Cabe frisar que a publicidade é um dos princípios expressamente estabelecidos no art. 5º da Lei. Além disso, seu art. 13 estabelece, peremptoriamente, que:

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

54. No mesmo sentido é a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas estatais, ao estabelecer que:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

55. Desta forma, há de se partir da premissa de que as empresas sujeitas ao regime jurídico das contratações públicas devem observar, como regra, a publicidade, quer se trate de sociedades anônimas, quer de sociedades limitadas ou outros tipos societários.

56. Dentre as fases da licitação que repercutem sobre o sigilo empresarial, destaca-se a da habilitação, que é tratada nos art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Ela abrange requisitos, fixados no edital, de ordem jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e *econômico-financeira*. Acerca desta última,

dispõe o art. 69 (grifos nossos):

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

57. Parece-nos evidente que, acerca de empresas que celebrem contratos públicos com base na Lei nº 14.133/2021, independentemente de sua natureza societária, não há que se falar em sigilo quanto às demonstrações financeiras mencionadas no art. 69, I, da referida Lei.

58. Há ainda outra fonte de informações financeiras tornadas públicas pelo regime da Lei nº 14.133/2021: em determinados regimes de execução, a contratação de obras e serviços de engenharia é obrigatoriamente precedida por projeto básico, em que consta o "orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados" (art. 6º, XXV, f, da Lei nº 14.133/2021). Acerca do orçamento, a lei admite, além dos custos unitários ("custo direto da obra"), a incidência de uma parcela a título de Benefícios (ou Bonificações) e Despesas Indiretas - BDI, que contempla o lucro da contratada e seus custos indiretos (garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos)¹. Veja-se (grifos nossos):

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para **contratação de obras e serviços de engenharia**, conforme regulamento, o valor estimado, **acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência** e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

(...)

§ 5º Nas licitações de **obras ou serviços de engenharia**, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, **bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI)** e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

59. Desta forma, é possível dizer que, no âmbito das contratações de obras públicas, tanto os custos quanto o lucro pretendido com a obra são previamente estimados, constando do orçamento da obra, que será publicado, ainda que de forma diferida, como prescreve o art. 13, parágrafo único, da já mencionada Lei de Licitações, c/c o art. 24. Assim, não há que se falar em sigilo comercial quanto à margem de lucro pretendida ou obtida a partir do contrato com o Poder Público.

2.2.2.5 DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

60. A temática do sigilo empresarial também é abordada pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas), a qual tipifica como crime a violação de sigilo comercial, conforme Art. 169 do diploma falimentar:

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

61. Trata-se da preservação do devedor em recuperação judicial ou extrajudicial (art. 1.º da Lei 11.101/2005), com o fim de evitar que a violação, a exploração ou a divulgação, sem justa causa, de sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços lhe conduzam à inviabilidade econômica ou financeira.

62. Entende-se que o crime é de natureza dolosa, sendo necessário que o agente, ao menos, assumo o risco de contribuir para o fim da recuperação judicial ou extrajudicial (art. 18, I, do CP). Isso porque a Lei de Falências e Recuperação Judicial intenta oferecer meios para que o devedor se recupere da dificuldade econômica, logo, não se poderia aceitar o comportamento de revelar segredos que pudessem frustrar o “objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor” (art. 47, da Lei 11.101/2005).

63. Em outras palavras, só haverá a violação ao dispositivo em análise dentro de um contexto de crise econômica da empresa e com dolo específico de contribuir para inviabilidade do soerguimento empresarial. Além disso, exige-se que se observe o elemento normativo sem justa causa presente no dispositivo.

64. Dessa forma, não se vislumbra, *a priori*, a possibilidade de tipificação dessa violação no contexto de publicização de processos administrativos para apuração de ilícitos ou de Acordo de Leniência e seus Anexos, já que isso ocorre em razão do atendimento ao princípio da publicidade dos atos do poder Público, distante de qualquer interesse na inviabilização econômica da empresa, podendo ser considerada justa causa suficiente a justificar a disponibilização de referidos documentos em transparência ativa.

2.3 DOS SIGILOS LEGAIS NO CONTEXTO DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA

2.3.1 DO INTERESSE DAS INVESTIGAÇÕES E DAS ESTRATÉGIAS NEGOCIAIS

65. Até o momento, buscou-se fixar os contornos do que se poderia entender por "comercialmente sensível", ou seja, o que estaria protegido (ou não) pelo direito/interesse ao sigilo comercial, tendo por base os diversos regimes jurídicos aplicáveis, quer de direito privado, quer público.

Contudo, cabe aqui fazer uma breve observação: a Lei Anticorrupção, ao dispor sobre a publicidade da "proposta" de acordo de leniência, abre exceção a essa publicidade quando "no interesse das investigações e do processo administrativo" (art. 16, § 6º).

66. É uma premissa importante para a análise, em cada caso concreto, se a divulgação das informações nos anexos (ou no próprio acordo) tem o potencial de causar prejuízo às investigações ou ao processo em si. Aqui a lei não faz menção especificamente ao processo administrativo *de responsabilização* (PAR), mas a *processo administrativo*, de forma ampla.

67. Além disso, é preciso também que a autoridade definidora da aplicação do sigilo no caso concreto esteja atenta para a possibilidade de a divulgação da informação sob análise vir a prejudicar o próprio processo de negociação e celebração de acordos de leniência. Por se tratar de instituto negocial, a exibição de certas cláusulas/condições do negócio podem vir a revelar certas estratégias negociais do Poder Público que, apropriadas por outras negociadoras, levem a Administração a uma situação de desvantagem (ou de menor vantagem) em acordos futuros.

68. Em verdade, a assimetria de informações faz parte do processo de negociação entre as partes, que buscam, cada uma, a melhor vantagem para si. A divulgação das estratégias negociais do Poder Público, ou seja, a revelação de *até quanto* a Administração estaria disposta a ceder pode inviabilizar a busca pelo melhor acordo possível do ponto de vista do próprio Poder Público, colocando o particular em uma situação de vantagem desproporcional: ao mesmo tempo que dispõe das informações que a Administração busca obter, também possui conhecimento de como esta fará uso de sua discricionariedade no processo, podendo assim extrair as maiores vantagens do acordo para si e reduzir ao máximo o proveito que poderia advir do acordo para as investigações.

69. Desse forma, independentemente das considerações a seguir acerca da incidência de sigilo comercial sobre determinado dado, há de se perquirir se a divulgação desse mesmo dado não viola sigilo de natureza diversa, como o das investigações ou o relativos às estratégias negociais da Administração.

2.3.2 DO SIGILO COMERCIAL COMO DIREITO DISPONÍVEL

70. Já foi apresentado aqui o sigilo como regra de direito privado aplicável sobretudo às sociedades que não se encontram regidas pela Lei nº 6.404/1976 (ou seja, que não constituem sociedades por ações). Não obstante, por se tratar de norma de caráter privado, ainda que oponível ao próprio Poder Judiciário (arts. 1.190 e seguintes do Código Civil, como já exposto), entendemos que não se trata de direito indisponível, não se confundindo, por exemplo, com direitos da personalidade.

71. Cabe frisar que o sigilo, aqui, é principalmente o referente a informações contábeis/financeiras da empresa. Não se trata de revelação de estratégias de negócios, de conhecimentos mercadológicos ou outras informações que pudessem causar concorrência desleal por outrem (o que é protegido pela Lei da Propriedade Industrial, como visto). A própria empresa faz pleno uso da flexibilização desse direito ao apresentar, por exemplo, seus balanços de forma detalhada e completa às mais diversas instituições financeiras, quando precisa recorrer a financiamentos - o que faz parte do dia-a-dia habitual de qualquer pessoa jurídica, que faz uso de empréstimos com frequência para manter seu fluxo de caixa e suas contas em dia.

72. Entende-se, assim, plenamente viável a disposição desse direito pela colaboradora nos próprios acordos de leniência, autorizando de forma antecipada a divulgação de determinadas informações que, a princípio, seriam protegidas pelo sigilo. Seria conveniente e oportuno à Administração, avaliar a inclusão como cláusula-padrão nos acordos a renúncia sobre eventual sigilo comercial contido no seu clausulado. Da mesma forma, seria possível, a partir da consulta prévia, que as empresas autorizassem a divulgação de tais informações, renunciando esta proteção legal.

2.3.3 DO SIGILO COMERCIAL VS O DIREITO DE IMAGEM

73. A prática tem demonstrado haver certa confusão entre os conceitos de sigilo comercial e de direito de imagem, uma vez que as empresas colaboradoras têm buscado a proteção do seu direito de imagem ao abrigo de pretenso sigilo comercial. Portanto, é relevante fazer uma distinção entre sigilo

comercial e direito de imagem da empresa, de modo que não se restrinja o acesso à informação sob o argumento genérico de proteção ao sigilo comercial ou de informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica.

74. Primeiramente, deve-se destacar que o direito de imagem encontra fundamento constitucional no art. 5º, X da CF/88, sendo uma das facetas do direito de personalidade, conforme redação abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

75. Nessa esteira, é certo que a pessoa jurídica é uma entidade que a lei atribui personalidade jurídica, ficando sujeita a direitos e deveres (obrigações) de forma similar à pessoa natural, nesse sentido o Código Civil disciplina em seu artigo 52 que “*Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade*”.

76. No entanto, às pessoas jurídicas não se aplica o mesmo regime jurídico do direito à intimidade e privacidade tutelados, em maior medida, às pessoas naturais. As pessoas jurídicas, sejam de direito público ou privado, inserem-se num contexto social de maior publicidade, notadamente pela função social que desempenham na sociedade.

77. Conforme já abordado no item 2.2.2, o sigilo comercial envolve, basicamente, qualquer informação confidencial que possa trazer à empresa que a controla uma vantagem competitiva, tais como aspectos relacionados à proteção de informações sobre estratégias, táticas, operações, livros comerciais, *know-how*, métodos internos de trabalho, estudos internos, pesquisas de mercado, propostas comerciais, contratos, listas de clientes ou fornecedores, dentre outros, cuja divulgação ao público geral ou apropriação indevida por terceiro possa trazer prejuízos concorrenciais ao detentor da informação, não se relacionando diretamente com os direitos de imagem e honra (seja objetiva ou subjetiva), os quais estão fora do âmbito de proteção do direito comercial.

78. Assim, informações contidas no escopo dos acordos de leniência, por si só não se enquadram como informações protegidas pelo sigilo comercial, uma vez que, *a priori*, muito embora não sejam de conhecimento público, não estão sujeitas a apropriação (em sentido amplo) por parte de terceiros de forma a possibilitar qualquer espécie de ganho econômico por parte deste, não detendo, portanto, valor econômico.

79. Deve-se pontuar, também, que é pressuposto do sigilo comercial que os fatos/informações objeto da proteção legal sejam lícitos, não havendo que se falar no resguardo de tais informações quando se está diante de fatos ilícitos, inclusive já confessados à administração pública. A norma protetiva tem por finalidade assegurar o equilíbrio concorrencial entre os agentes de mercado, evitando que eventual divulgação de informação sigilosa possa representar vantagem competitiva indevida a outros agentes econômicos e não a ocultação/salvaguarda de atos lesivos praticados contra a administração pública. Isso o difere significativamente do direito a imagem, que se encontra mais atrelado à proteção dos direitos de personalidade do que dos direitos concorrenciais.

80. Adicionalmente, cabe ponderar que a publicação de algumas informações específicas como os percentuais dos agravantes e atenuantes constantes do Anexo do Acordo de Leniência, a depender do caso concreto, eventualmente poderia permitir que fossem feitas ilações acerca dos atos lesivos e de práticas comerciais outrora adotadas pela empresa colaboradora. Neste ponto, reforçamos que tais informações não se encontram protegidas pelo sigilo comercial, uma vez que se referem a condutas ilícitas perpetradas pelas pessoas jurídicas em face da Administração Pública. Embora toda conduta ilícita cometida pela empresa vise à obtenção de alguma vantagem de mercado, não seria admissível reputá-la protegida por um instrumento lícito de defesa do concorrência como o é o sigilo comercial. É certo que tais informações poderiam ser mantidas sob sigilo em razão de outro fundamento jurídico, como o sigilo das investigações, mas não a título de sigilo comercial.

81. Além disso, muito embora se trate de direito constitucionalmente assegurado, a garantia ao direito de imagem deve ser balizado/compatibilizado em face de outros direitos fundamentais que também devem ser objeto de tutela, visando não apenas a sua proteção, mas também sua promoção. Neste sentido,

nos apoiamos no Enunciado nº 279 da IV Jornada de Direito Civil (<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>), com o seguinte teor:

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

82. O Enunciado nº 279 da IV Jornada de Direito Civil pode servir como instrumento balizador para o sopesamento do direito de imagem em caso de conflito com outros direitos, sendo possível extrair as seguintes diretrizes da referida orientação:

a) a proteção de direito à imagem deve ser ponderada/sopesada em face de outros direitos constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito ao amplo acesso à informação: nos casos dos acordos de leniência é evidente o interesse público de acesso à informação da sociedade, assim, a própria LAC (art. 16, §6º) e seu decreto regulamentador (art. 55) prescrevem a publicidade do instrumento após sua celebração;

b) avaliação quanto a notoriedade do retratado e dos fatos abordados;

c) avaliação quanto a veracidade dos fatos: nos casos dos acordos de leniência é evidente que se tratam de fatos verídicos, inclusive a admissão dos fatos pela empresa colaborada é um dos requisitos para celebração do instrumento, tornando a veracidade dos fatos ponto incontroverso, conforme art. 16, §1º, III da LAC e art. 37, II, do Decreto nº 11.129/22;

d) avaliação quanto às características de sua utilização: por se tratarem de atos lesivos praticados contra a Administração Pública, a publicação do acordo de leniência e seus Anexos tem por finalidade a prestação de contas à sociedade, responsabilização (*accountability*) e o respectivo controle social, e;

e) privilegio de medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

83. A análise dos critérios trazidos no item anterior pode variar de acordo com o caso concreto, assim, não se recomenda a adoção de entendimentos predefinidos para todos os casos em abstrato, mas que seja realizada uma análise caso a caso de sorte a considerar as particularidades de cada situação. Ressalta-se que, nesse contexto sancionatório, seja em processo administrativo de responsabilização (PAR), seja em acordo de leniência, nem mesmo a imagem e honra de pessoas naturais prevalecem em face do dever jurídico de transparência, muito menos o seria a pretensa imagem de empresas sancionadas.

84. O STF recentemente decidiu que não há sigilo em processos administrativos para apuração de ilícitos, firmando a seguinte tese:

Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses desigiloprevistas em lei e na Constituição. (STF. Plenário. ADI 5371/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/2/2022 - Info 1045).

85. Tem-se que a decisão do STF pretende tutelar o acesso à informação, a publicidade e a transparência dos procedimentos administrativos sancionadores, dentre outras razões, para o devido controle social. Nesta senda, indubitavelmente, os mesmos bens jurídicos devem ser preservados e tutelados no âmbito dos Procedimentos Administrativos de Responsabilização de empresa (PAR) e na celebração de acordos de leniência.

86. Ademais, importa esclarecer que a pessoa jurídica não goza das garantias relativas à intimidade, esfera mais concêntrica dentro da órbita privada. A privacidade, a honra e a proteção de dados das pessoas físicas assumem feição intimamente ligada à dignidade da pessoa humana. Nas pessoas jurídicas, esses direitos tutelam interesses diversos, em muitos casos de índole exclusivamente patrimonial.

87. Apenas para a pessoa humana é que se pode falar em vida íntima e intimidade. Por outro lado, a pessoa jurídica goza de privacidade. Privacidade, que, oposta à publicidade, garante-lhe o direito a segredos comerciais, fórmulas e métodos que lhe pertencem reservadamente, elementos estes devidamente

protegidos pelo ordenamento jurídico em múltiplos diplomas legais e que não devem ser confundidos com o direito de imagem.

88. Dito isto, não se pode confundir o sigilo comercial e outras hipóteses legais anteriormente abordadas de resguardo de informações com o direito a preservação da imagem, propriamente dita, da pessoa jurídica celebrante de acordo de leniência, especialmente quando o fundamento para tanto for meramente patrimonial.

89. Assim, não há razão para proteção de dados e informações com o fito de resguardar tão somente a “imagem” da empresa sancionada, de forma que, dentro da razoabilidade, não poderá ser considerado argumento legítimo para o sigilo a alegação de lesão à honra ou prejuízo patrimonial. O prejuízo à honra e imagem é consequência natural da decisão empresarial de se envolver no cometimento de atos ilícitos.

2.3.4 DO SIGILO COMERCIAL NA SEARA ANTITRUSTE

90. Como paradigma, é interessante avaliar como o sigilo comercial é tratado na tutela da concorrência, uma vez que, em muitos casos, esta se desenvolve sobre o exame de informações e documentos que inegavelmente afetam segredos empresariais dos agentes de mercado, possuindo o efeito de interferir na própria dinâmica concorrencial estabelecida no mercado. Tais circunstâncias motivaram a fixação de parâmetros específicos de tratamento do tema relativo à confidencialidade pela legislação antitruste, em ordem a impedir que o acesso a determinadas informações por terceiros pudesse refletir prejuízos a agentes econômicos determinados ou mesmo às relações concorrenciais desenvolvidas no mercado.

91. Nesse ponto, vale ressaltar que a Lei n.º 12.529/2011 determinou ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) a observância ao sigilo legal das informações a que tiver acesso, conforme os seguintes dispositivos:

Art. 9º Compete ao Plenário do Tribunal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei:

XVIII - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções; e

Art. 11. Compete aos Conselheiros do Tribunal:

III - requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidos sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias;

Art. 13. Compete à Superintendência-Geral:

II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso.

Art. 19. Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico promover a concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade cabendo-lhe, especialmente, o seguinte:

(...)

§1º Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria de Acompanhamento Econômico poderá:

I - requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

(...)

Art. 49. O Tribunal e a Superintendência-Geral assegurarão nos procedimentos previstos nos incisos II, III, IV e VI do caput do art. 48 desta Lei o tratamento sigiloso de documentos, informações e atos processuais necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da sociedade.

92. Nesta esteira, ainda, o Decreto nº 7.724/2012 exclui da abrangência da Lei de Acesso à Informações a atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas, como as obtidas pelo CADE, quando sua divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, tal qual disposto no art. 5º, § 2º:

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

93. O que é relevante aqui ressaltar é que estabelece o CADE que o dever de zelar pelo sigilo nas hipóteses legais é ônus da pessoa jurídica interessada no resguardo das informações, conforme Resolução CADE nº 21 de setembro de 2018:

Art. 1º São públicos os documentos e informações constantes dos Processos Administrativos para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, inclusive os oriundos de Acordo de Leniência, Termos de Compromisso de Cessação de Conduta (TCC) e de ações judiciais de busca e apreensão, e sua divulgação ocorrerá na fase processual adequada, conforme artigos 8º a 11 desta Resolução.

Art. 2º Constituem exceções ao disposto no art. 1º e serão mantidos como de acesso restrito, mesmo após a decisão final pelo Plenário do Tribunal do Cade, e não poderão ser disponibilizados a terceiros:

(...)

§ 1º É de ônus do interessado a fundamentação das razões e a indicação do dispositivo legal que embasa o caráter restrito de outros documentos e informações além daqueles elencados neste artigo.

§ 2º A qualquer tempo os interessados poderão se manifestar nos autos para indicar a necessidade de manutenção do acesso restrito de documentos e informações nos termos dessa Resolução e/ou de legislação específica.

94. Em outras palavras, a sistemática adotada pelo CADE aponta para a publicidade como a regra, cabendo à empresa apontar a necessidade de sigilo, demonstrando que a divulgação de determinado documento e/ou informação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Tal parâmetro pode também ser adotado na sistemática relativa aos acordos de leniência, passando o ônus de adequadamente justificar a hipótese de sigilo às empresas signatárias desse instrumento. À CGU e AGU caberia apenas avaliar se as justificativas apresentadas se sustentam em face dos dispositivos invocados pelas empresas.

2.3.5 DO SIGILO COMERCIAL NOS ANEXOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

95. Conforme se apontou, *a priori*, via de regra, é possível estabelecer uma distinção quanto à aplicabilidade da proteção das informações tidas como "comercialmente sensíveis" (art. 48 do Decreto nº 11.129/2022) de acordo com o tipo da pessoa jurídica e do ambiente em que os atos se inserem.

96. Se sociedade por ações, é possível uma postura mais abrangente na decisão pela divulgação de informações contidas nos acordos de leniência e respectivos anexos. Se se estiver defronte a outro tipo societário, deve-se adotar postura mais cautelosa, conforme orientações a seguir. Ademais, quanto às colaboradoras que celebraram o acordo de leniência em razão de atos ilícitos praticados no contexto das contratações públicas (Lei nº 14.133/2021), é de se recordar que a publicidade é marca relevante desse regime jurídico, podendo a decisão em face de determinada informação ser adotada sobre o prisma da natureza pública desta já no curso do processo licitatório.

97. Tendo tudo isso em conta, passamos a analisar as possibilidades de divulgação dos anexos, conforme o conteúdo de cada um.

2.3.5.1 DA LISTA DE EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO EMPRESARIAL

98. No que tange à estrutura organizacional do grupo empresarial, entendemos que não se há de

falar de direito ao sigilo, visto que não se trata de informações financeiras, contábeis ou mesmo operacionais da empresa. Não se há de falar aqui de informações capazes de dar ensejo à concorrência desleal, de que trata a Lei nº 9.279/1996, acima mencionada (Lei da Propriedade Industrial). Tampouco se refere à atividade ou negócio da empresa. Trata-se, tão somente, de sua estrutura societária, como está dividida, repartida entre sócios/acionistas.

99. Tal estrutura societária consta de seu ato constitutivo, qual seja, o contrato ou estatuto social. A regra, para tais instrumentos, é a publicidade, tanto que estão sujeitos a registro, na forma de arquivamento, nas Juntas Comerciais (art. 32, II, *a*, da Lei nº 8.934/1994). Tal assunto já foi abordado brevemente no capítulo 2.2.2.1, acima.

2.3.5.2 DAS GARANTIAS PRESTADAS

100. Quanto às garantias prestadas, entendemos que fazem parte do próprio acordo, sendo apresentadas, em regra, como cláusulas acessórias, visando assegurar o cumprimento das obrigações principais.

101. As garantias podem ser reais ou fidejussórias. As primeiras representam a oneração de um ou mais bens em prol do cumprimento do acordo, e têm sua eficácia condicionada a registro em cartórios de imóveis (hipoteca, anticrese, alienação fiduciária) ou de títulos e documentos (penhor). Assim, se for dado um bem em garantia, entende-se desde logo aplicável o princípio da publicidade, visto que é este o regime adotado pelo Código Civil e pela Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) para as garantias reais.

102. Caso se tratem de garantias fidejussórias, em que um terceiro (por exemplo, uma sociedade coligada) assuma a responsabilidade de forma subsidiária pela obrigação, a adesão pelo terceiro pode se dar mediante a assinatura do próprio Acordo (como garantidor) ou de instrumento apartado, que o integre como anexo. Considerando que se trata de obrigação de adimplemento por outrem na falta do devedor principal, não é usual que apresente quaisquer informações econômico-financeiras daquele que a presta ou daquele que é beneficiário, razão por que não se compreende o sigilo como extensível a tal instrumento.

103. De todo modo, no contexto dos acordos de leniência, as garantias constituem verdadeira obrigação firmada com o Estado, ainda que acessória, extensiva da obrigação principal. Ainda que se trate de pessoa física, o fiador assume a posição de devedor subsidiário, eventual, que pode vir a ser acionado caso o principal não cumpra com o acordo. Não há, assim, *a priori*, direito ao sigilo por parte de quem se disponha a celebrar um instrumento de acordo com o Poder Público, colocando-se voluntariamente na posição de devedor numa relação carregada de interesse público, decorrente do cometimento de ilícitos.

104. Entende-se, porém, recomendável a aposição de tarjas e o ocultamento de informações pessoais sensíveis referentes ao terceiro fiador (pessoa física), como o número do documento de identificação, endereço etc.

2.3.5.3 DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS MULTAS

105. A respeito do demonstrativo de cálculo das multas, é de se apontar que o Anexo II da Instrução Normativa CGU/AGU nº 2, de 16 de maio de 2018, traz um modelo de planilha aplicável ao cálculo da multa da LAC, sobre o qual incide a redução estabelecida pelo § 2º do art. 16 da LAC.

106. Vale frisar que essa Instrução Normativa precisa ser atualizada, devendo ser compatibilizada com o novo Decreto nº 11.129/2022, que substituiu o antigo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. De todo modo, a análise aqui empreendida restringe-se à questão da possibilidade de publicação dos parâmetros e informações nele contidos.

107. Referido Anexo apresenta os parâmetros para o cálculo da multa, tais como:

- a) Exercício (ano) da instauração do processo (PAR ou leniência, o que ocorrer primeiro) - item 8.a da IN;

- b) Ano-base do cálculo da multa da LAC;
- c) Faturamento bruto - item 8.b da IN;
- d) Propina para fins do cálculo da multa da LAC - item 8.c da IN;
- e) Valor total dos instrumentos no período, incluindo aditivos - item 8.d da IN;
- f) Saldo contratual dos instrumentos contaminados, a partir de 29/01/2014 - item 8.e da IN;
- g) Percentual do lucro para fins de cálculo da multa da LAC - item 8.f da IN;
- h) Lucro para fins de cálculo da multa da LAC; e
- i) Vantagem apropriada para fins de cálculo da multa da LAC.

108. Constatam, também, menções à incidência de agravantes e atenuantes, previstas, respectivamente, nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015 (equivalentes aos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022), além das hipóteses dos arts. 19, 20 e 22 da mesma norma (equivalentes aos arts. 25 e 21 do novo Decreto), referentes a limites mínimos e máximos e à aplicação de base de cálculo alternativa caso haja impossibilidade de utilizar o faturamento bruto no último exercício anterior à instauração do PAR.

109. Verifica-se, portanto, que os parâmetros a serem observados pela comissão de leniência para o cálculo da multa decorrem da própria Lei 12.846/13, do Decreto nº 11.129/22 e da Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/18, os quais delimitam os contornos da discricionariedade das autoridades negociantes, tratando-se, portanto, de aspectos negociais vinculados a serem observados em todos os casos de leniência. Logo, entende-se que por se tratarem de critérios legais de cumprimento obrigatório, tais informações devem ser tornadas públicas após a celebração do acordo, a fim de sujeitar a atuação estatal ao controle social. Demonstra-se assim, que esta atuação se desenvolveu em obediência aos comandos legais que disciplinam a matéria.

110. Sobre esse ponto, é importante apontar que essa preocupação permeou a elaboração do Acordo de Cooperação Técnica entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Tribunal de Contas da União (TCU) em matéria de combate à corrupção no Brasil, ao estatuir no *Sexto princípio* do título "Dos Princípios Gerais Aplicáveis em Matéria de Políticas e Atuações Estatais Anticorrupção" e o *Décimo primeiro princípio* do título "Dos Princípios Específicos Aplicáveis aos Acordos de Leniência da Lei nº 12.846, de 2013" o seguinte:

Sexto princípio: da transparência e interação com a sociedade, provendo o acesso público às informações dos acordos de leniência e outros instrumentos para o combate à corrupção, em especial aquelas relativas à recuperação de ativos, ressalvadas as que estiverem sob reserva ou sigilo legal, assim como apresentando à sociedade os resultados obtidos;

Décimo primeiro princípio: da transparência e publicidade dos acordos de leniência firmados, e seus anexos, e do respectivo cumprimento das obrigações ali assumidas, ressalvadas as informações e documentos protegidos por sigilo legal, enquanto perdurar a condição ensejadora da respectiva hipótese de sigilo, a fim de se garantir a devida prestação de contas à sociedade;

111. Assim, a despeito de determinadas informações estarem protegidas sob a ótica do sigilo comercial, tratando-se de parâmetros estabelecidos em lei para o balizamento da multa, não há que se falar em sigilo, uma vez que tais informações representam elementos mínimos que possibilitam a prestação de contas, a responsabilização (*accountability*) e o controle social. Nesse aspecto, é irrelevante o tipo societário adotado pela pessoa jurídica colaboradora, pois se tratam de itens/elementos contidos em demonstrações financeiras mas que apresentados de forma isolada/específica, voltados à composição dos parâmetros legais relativos ao alcance do valor da multa naquele Acordo de Leniência. Entende-se, assim, que não se encontram acobertadas pelas normas civis e comerciais que disciplinam o sigilo da integralidade dos livros e fichas escriturais/contábeis.

112. Quanto aos percentuais individuais atribuídos aos agravantes e atenuantes das multas, a depender do caso concreto, a indicação dos percentuais individuais de cada item poderia permitir que fossem feitas ilações acerca da natureza e características dos ilícitos praticados o que poderia violar, ainda que de forma indireta, o sigilo das investigações e o processo administrativo (art. 16 §6º da LAC). Nestes casos, recomenda-se que seja avaliada a necessidade de tarjamento dos percentuais individuais atribuídos a cada item e os valores individuais calculados (já que o simples cálculo aritmético permitiria obter os

percentuais utilizados no cálculo), sendo publicados somente os subtotais dos agravantes e atenuantes.

113. Em relação às hipóteses dos arts. 19 e 20 do Decreto antigo, que foram preservadas em sua essência pelo art. 25 do Decreto atual, também não se vislumbra óbice à sua divulgação, dado que não expõem, direta ou indiretamente, a situação financeira da colaboradora.

114. Quanto ao valor integral da multa e à multa reduzida (redução de até dois terços, com base no art. 16, § 2º da LAC), sua exibição também não traz prejuízo à colaboradora, posto que não apresenta quaisquer informações comercialmente sensíveis, mas apenas o benefício concedido como consequência da celebração do acordo.

2.3.5.4 DA IMPUTAÇÃO DOS VALORES AOS ENTES LESADOS

115. Entende-se, aqui, que não há quaisquer prejuízos previsíveis quanto à publicação de anexo específico com a imputação dos valores aos entes lesados. Como se sabe, a CGU dispõe de competência para celebrar os acordos de leniência *no âmbito do Poder Executivo federal*, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira (art. 16, § 10 da LAC).

116. Trata-se, assim, de atribuição bastante abrangente, que envolve atos lesivos praticados contra qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal. Como não raro os atos lesivos afetam mais de uma dessas entidades, torna-se necessário distinguir, no âmbito do Acordo, quais parcelas são devidas a quem, tanto a título de indenização quanto de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa. Entende-se plenamente viável juridicamente, bem como oportuno e conveniente (a princípio) a divulgação desses valores, que não revelam informações referentes à colaboradora, mas informações de interesse das pessoas jurídicas destinatárias dos montantes devidos.

117. É necessário destacar que o entendimento desta Diretoria pela publicidade da imputação dos valores do Acordo já está consolidado desde momento anterior à própria Nota Técnica nº 695/2020/DAL/SCC, sendo que naquele documento não houve quaisquer apontamentos acerca do tema.

2.3.5.5 DO CRONOGRAMA E INSTRUÇÕES DE PAGAMENTOS

118. Não é raro que o acordo fixe um cronograma de pagamento das obrigações financeiras em anexo específico, caso não preveja o cumprimento em parcela única. Assim, fica a indagação se a divulgação de referido cronograma, que expõe o montante devido pela empresa ao Poder Público em cada ano, seria reveladora de sua capacidade de adimplemento de obrigações e, conseqüentemente, submetida a sigilo comercial.

119. Sobre esse ponto, saliente-se que o valor da obrigação já é tornado público por meio da divulgação do próprio termo do acordo de leniência. O anexo com o cronograma de pagamentos diria respeito, tão somente, à *forma de cumprimento da obrigação*, que seria diferida e não imediata, não importando em informação adicional, mas mero detalhamento do que já consta no instrumento principal. No mais, é de se acrescentar que as cláusulas financeiras do acordo são criadoras de um crédito (em sentido jurídico) para o Estado. Portanto, elas passam a ser regidas por um regime próprio, que regula os créditos públicos, passando então a estarem sujeitas ao princípio da publicidade que rege o orçamento público e as fontes de receitas estatais. Adicionalmente, na linha do posicionamento exposto na Nota Técnica nº 695/2020/DAL/SCC, por se tratar de crédito para com o Estado, o interesse da sociedade em poder acompanhar os pagamentos compromissados justifica a publicidade e a conseqüente abertura de tais informações.

120. Disso tudo, entende-se que o cronograma de pagamentos não diz respeito meramente a quaisquer informações financeiras ou operacionais da colaboradora que pudessem estar protegidas pelo sigilo, mas incide um regime de publicidade típico dos créditos públicos. O entendimento, portanto, à primeira vista, é pela possibilidade de divulgação.

121. Também é necessário destacar a ausência de informações sigilosas constantes nos anexos referentes às formas de pagamento/instruções para pagamento. Tais anexos apresentam informações

genéricas de como os pagamentos deverão ser realizados, instruções acerca de preenchimento e pagamento via GRU ou, em casos internacionais, as instruções para preenchimento dos códigos SWIFT e IBAN. Note-se que tais anexos não apresentam informações individualizadas das empresas colaboradoras, não havendo justificativa para que seja mantido sob sigilos.

122. Por conseguinte, o entendimento desta Diretoria é pela possibilidade de publicação integral das informações contidas nos anexos em que tais informações estão contidas, usualmente descritos como cronograma de pagamentos e instruções para pagamentos.

2.3.5.6 DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE/COMPLIANCE

123. Por fim, é necessário debater a questão referente aos compromissos realizados pelas empresas colaboradoras no que se refere aos programas de integridade. Os acordos de leniência apresentam, de forma geral, anexo referente a compromissos de alterações/complementações a serem feitas pela empresa colaboradora no que tange a seus programas de integridade. Há casos ainda em que o acordo é acompanhado da própria política de integridade de forma integral, não apenas os apontamentos das alterações a serem realizadas.

124. O entendimento aqui exposto é de que inexistente razão para que os anexos referentes ao programa de integridade sejam considerados sigilosos. Tais anexos apresentam os compromissos firmados pela entidade privada de forma a se resguardar contra eventuais novos ilícitos e para que os atos ilícitos narrados no acordo não venham a se repetir. Não há que se falar em informações comerciais sigilosas em tais anexos, tendo em vista serem informações que justamente devem resguardar a sociedade de que mudanças foram implementadas de forma a ter segurança de que a ocorrência de novos ilícitos foram mitigados.

125. O art. 45, IV, do Decreto 11.129/2022 estabelece a adoção, a aplicação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade como disposições que devem necessariamente constar de cláusulas do acordo de leniência. Há, assim, interesse social legítimo a autorizar o acesso ao documento que detalha as condicionantes de aprimoramento da política de integridade da empresa. Vale lembrar, inclusive, que as informações apresentadas em tais anexos, via de regra, serão as mesmas publicadas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, o qual é disponibilizado ao público via Portal da Transparência.

126. Ademais, o posicionamento aqui previsto vai ao encontro do entendimento já exposto anteriormente na Nota Técnica nº 1959/2020/DAL/SCC (SEI 1589222). Conforme entendimento apresentado naquele momento, inexistente razão, *a priori*, que justifique o sigilo dessas informações.

127. Resguarda-se, porém, que eventual justificativa de sigilo comercial demonstrada pela empresa colaboradora ou eventual óbice apresentado pela Diretoria de Promoção à Integridade - DPI/SIPRI podem justificar o sigilo no caso concreto. Também devem se observar as necessárias cautelas quanto à eventual ocorrência de informações de cunho pessoal, quando constantes desses documentos, como o afastamento de pessoas determinadas de seus cargos; ou ainda informações relativas a estratégias de negócio ou segredos industriais da empresa.

128. Por fim, a publicidade será sempre adotada como regra básica, de forma que caberá à empresa interessada requerer a confidencialidade, total ou parcial, dos Anexos ao Termo de Acordo, cuja solicitação deverá apontar o fundamento e demonstrar, casuisticamente, que a eventual divulgação pode representar violação ao sigilo empresarial, ou mesmo, vantagem competitiva indevida a outros agentes econômicos (de acordo com o regimento do CADE e a legislação Antitruste no que se refere aos atos anticoncorrenciais). Requerimento este que deverá ser analisado pelas instâncias apropriadas.

III. CONCLUSÃO

129. Como se expôs, a Administração está obrigada, nos termos da "Lei de Acesso à Informação" (LAI), Lei nº 12.527/2011, a adotar procedimentos visando à transparência ativa, ou seja, à

publicação de seus atos em canais de acesso ao público. Essa regra, contudo, não é absoluta, admitindo exceções, sendo o foco aqui aquela que o Decreto nº 11.126/2022 nominou como "informações comercialmente sensíveis". Há também a necessidade de resguardo de informações "no interesse das investigações e do processo administrativo", conforme dispõe o art. 16, § 6º da LAC.

130. O que se percebe, quanto ao primeiro quesito (sigilo das informações comercialmente sensíveis), é que há proteção estabelecida pelo Código Civil quanto às informações contábeis/financeiras das pessoas jurídicas. Essa proteção, contudo, não se estende às sociedades por ações, que são regidas pela Lei nº 6.404/1976, estabelecadora de regras de publicidade dos atos e demonstrativos da companhia.

131. Há divergência quanto à aplicação do regime de publicação das demonstrações às sociedades de grande porte, mas prevalece, por ora, a não obrigatoriedade de divulgação.

132. Apontou-se também que, mesmo no caso das sociedades não submetidas à Lei nº 6.404/1976, elas podem estar sujeitas à publicidade caso contratem com o poder público, havendo a previsão de revelação de demonstrativos financeiros caso a entidade/órgão contratante entenda pertinente (habilitação econômico-financeira, arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021). Há, ainda, a possibilidade de divulgação das margens de lucros decorrentes de contratos de obras e serviços públicos de engenharia (que são previstos nos orçamentos detalhados desses contratos).

133. No que se refere às informações pessoais, a LAI e a LGPD, em conjunto, determinam ao poder público a sua proteção e restrição de acesso, sendo o tratamento e consequente divulgação das informações pessoais permitidas apenas nas hipóteses legalmente previstas, a exemplo do art. 26, § 1º, III, da LGPD, que permite o compartilhamento de dados quando estes já forem previamente acessíveis pelo público (aplicável, por exemplo, ao nome e dados dos representantes das empresas que constem em registros públicos).

134. De forma breve, estabeleceu-se a diferença entre o sigilo comercial e o direito de imagem, apontando-se, ainda, como sugestão, os critérios para sopesamento (conforme Enunciado nº 279 da IV Jornada de Direito Civil) em caso de conflito entre direito de imagem e a necessária transparência ativa exigida pela LAC.

135. Quanto aos anexos, verificou-se que é possível, *a priori*, sua divulgação em conjunto com o acordo de leniência. No tocante ao cálculo da multa, a despeito dos livros e fichas escriturais/contábeis estarem protegidas pelo sigilo comercial, a depender do tipo societário, entende-se que informações isoladas/específicas contidas nas demonstrações contábeis e adotadas como parâmetros pela Lei 12.846/13, do Decreto nº 11.129/22 e da Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/18 para o cálculo da multa e de observância obrigatória por parte da comissão de negociação devem ser tornadas públicas após a celebração do acordo para fins de viabilização da prestação de contas, responsabilização (*accountability*) e controle social, sendo irrelevante o tipo societário adotado pela pessoa jurídica colaboradora.

136. Noutro giro, é preciso se atentar para o risco de a divulgação, ainda que não traga prejuízos ao direito ao sigilo da colaboradora, vir a causar prejuízos à investigação e à própria efetividade dos acordos de leniência, revelando estratégias negociais importantes para a Administração, dotando novas potenciais colaboradoras de ferramentas e informações que não seria razoável que detivessem em uma negociação em igualdade de condições (em que ambas as partes detêm conhecimentos e informações desconhecidas da outra). Tal não justifica o estabelecimento de um regime de sigilo *a priori*, mas abre a possibilidade de um juízo de oportunidade e conveniência em casos específicos.

137. No todo, levando-se em consideração eventual entendimento em sentido contrário justificado pelas nuances do caso concreto, entende-se que são passíveis de divulgação as informações contidas nos seguintes anexos: (i) lista de empresas que compõem o grupo empresarial; (ii) garantias prestadas pela empresa colaboradora; (iii) imputação dos valores aos entes lesados; (iv) demonstrativo do cálculo do valor da multa; (v) cronograma e instruções de pagamento, e; (vi) programa de integridade.

138. Há ainda a possibilidade de disposição pela empresa colaboradora de eventual sigilo comercial constante no termo do acordo ou seus anexos, visto que o direito ao sigilo não é, *s.m.j.*, absoluto e indisponível por parte da colaboradora. Assim, seria viável e oportuno dispor como cláusulas do instrumento acerca de quais informações a empresa autoriza serem publicadas pela CGU. Melhor seria evoluir no sentido de estabelecer norma institucional nesse sentido, regulamentando e dotando tal negociação (das cláusulas sobre a publicação) de maior segurança jurídica. Nesse sentido, sugere-se a

substituição da cláusula-padrão 17.3 dos Acordos de Leniência, ou adição de cláusula, nos seguintes termos:

Cláusula atual:

*Sem prejuízo do disposto na cláusula 17.1, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a preservar a confidencialidade das informações e documentos apontados pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** que estejam compreendidos pelo sigilo comercial e fiscal, nos termos do art. 48 do Decreto nº 11.129/2022.*

Sugestão:

*A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece, pelo presente ato, que não incide sigilo comercial ou fiscal no texto do presente Acordo de Leniência ou de seus anexos, renunciando desde já a qualquer pretensão de confidencialidade sobre o seu teor, que poderá ser publicizado, a qualquer tempo, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.*

139. Ressalve-se, por fim, que a presente exposição tratou o assunto de forma eminentemente hipotética, tornando necessário avaliar, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, a pertinência e a viabilidade de divulgação das informações dos anexos, de forma a preservar tanto as investigações no interesse da Administração quanto o direito da colaboradora ao sigilo nas hipóteses legais.

140. Isto posto, submete-se a presente Nota Técnica à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada para que, concordando, determine:

- a) a divulgação do seu teor a toda Diretoria de Acordos de Leniência, de modo a auxiliar as equipes nas análises dos sigilos incidentes no Acordo e anexos para fins de publicação em transparência ativa;
- b) o encaminhamento às comissões de negociação em curso a sugestão de cláusula mencionada no item 138 acima, para que avaliem junto com a AGU e às pessoas jurídicas colaboradoras a sua inserção nos eventuais Acordos de Leniência a serem firmados.
- c) a elaboração de normativo que estabeleça as informações e documentos que serão considerados abrangidos pelo sigilo comercial, bem como modo como as pessoas jurídicas colaboradoras pleitearão e justificarão a incidência desse sigilo na documentação entregue à CGU e AGU no curso ou após a negociação de Acordo de Leniência.

[1] Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

[2] Acerca de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, v. Acórdão TCU nº 2622/2013 (Plenário).

[3] BATISTA, Carlos Henrique. A publicação de demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte e a efetividade da Lei Federal n. 11.638/2007 e da Deliberação n. 2/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo. 2018. Disponível em: . Acesso em: 10 out. 2022.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO DA SILVA PACHECO, Coordenador-Geral**, em 11/07/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA PINHEIRO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 11/07/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO TOIOMOTO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 11/07/2023, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **AERTON ZAMBELLI LOYOLA DE OLIVEIRA COSTA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 13/07/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS SAMPAIO LACERDA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 18/07/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2504540 e o código CRC F22D7392